

gados a examinar, dentro dos dez primeiros dias de cada mês, os actos lavrados nos livros de notas, para fiscalizar o modo como os notários e funcionários desempenhando funções notariais cumprem os seus deveres; verificarão especialmente o cumprimento das leis fiscaes e da tabela de emolumentos. No fim de cada acto lançado nas notas porão o seu «visto» quando acharem o mesmo conforme à lei; e quando notarem qualquer falta, mencionarão a mesma no fim do acto e procederão contra o funcionário, na forma da lei.

§ único. Nas comarcas de dois juízos a fiscalização determinada neste artigo pertence ao delegado que servir no juízo criminal.

Art. 39.º Quando o delegado da comarca, no cumprimento do disposto no artigo anterior, tenha de se deslocar para examinar os livros de algum notário privativo, com sede fora da cabeça da comarca ou julgado municipal especial, não poderá ter demora superior a um dia, recebendo a ajuda de custo correspondente; o mesmo magistrado, de acôrdo com o notário e sem prejuízo para o serviço, poderá examinar os livros na sede da comarca, para o que lhe serão presentes pelo notário.

Art. 40.º Quando o juiz em correição verificar que algum agente do Ministério Público deixou de cumprir o disposto no artigo 33.º, comunicará o facto ao Procurador da República, mencionando-o no relatório da correição.

§ único. O Procurador da República providenciará como no caso couber e para que se torne efectiva a responsabilidade do agente do Ministério Público em falta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:989

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o diploma legislativo n.º 675 da colónia de Angola, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1934, por ser contrário às disposições do § 1.º e seu n.º 3.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica.

Ministério das Colónias, 25 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 24:971

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extensivo aos alunos do Instituto Superior de Comércio do Porto o disposto no artigo 154.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.